



Socorro, 22 de fevereiro de 2024.

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Josué Ricardo Lopes

**PROCESSO Nº 160/2023/PMES – DISPENSA Nº 015/2023 - CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023**

**Objeto:** Chamada Pública para a aquisição parcelada, em entregas semanais, quinzenais e/ou mensais, de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, Empreendedor Familiar Rural, Associações ou Cooperativas da Agricultura Familiar para atender aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE e Programa Suplementar da Alimentação Escolar do Município de Socorro, durante o exercício de 2024.

**Assunto:** Interposição de recurso pela **COBAM-Cooperativa dos Agricultores de Miracatu** contra a decisão da contra a decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **COBAM-Cooperativa dos Agricultores de Miracatu** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº: 01885/2024, nos termos que passo a expor de forma resumida:

Informados sobre a inabilitação da COOPERATIVA DOS BANANICULTORES E AGRICULTORES DE MIRACATU – COOBAM, CNPJ 07.026.998/0001-42, no certame em epígrafe, vimos deixar registrado o nosso recurso, conforme abaixo:

1. A ata de abertura dos envelopes coloca que o grupo formal COOPERATIVA DOS BANANICULTORES E AGRICULTORES DE MIRACATU – COOBAM apresentou cópia do Estatuto e da Ata de eleição da atual Diretoria em cópia simples sem autenticação, e que esse fato estaria em desacordo com o Edital. Porém o edital em seu item 2.1.1.c pede a apresentação da cópia desses documentos sem fazer qualquer menção à necessidade de autenticação. E está conforme a redação da Resolução FNDE 06/2020 que no parágrafo 3º do art. 36 não cita a necessidade de autenticação. Portanto não há desconformidade alguma nesse quesito e pedimos a exclusão dessa inabilitação por não ter justificativa legal. Ademais, a argumentação posta no item abaixo também serve para o presente caso, ou seja, prazo para regularização;
2. A referida ata também indica a falta de Declarações do item 2.1.1, letras “g”, “h”, “i” do edital. Apesar da conferência prévia por parte desta Cooperativa nos momentos que antecederam o fechamento do envelope nº 1, e constatada a correção dos documentos, temos que nos render a essa ausência visto a confirmação dos presentes que assinam a ata. Entretanto, fazemos menção ao item 4.7 do edital que permite a concessão de prazo para regularização de ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos. Essa concessão de prazo para regularização é amparada pelo art. 36, parágrafo 4º da Resolução FNDE 06/2020. Diz o texto que essa concessão de prazo fica facultada à Entidade Executora. Portanto, apelamos para essa possibilidade, alegando que caso não houvesse interesse na abertura de prazo para regularização da documentação, esse texto poderia ser suprimido conforme prevê a referida Resolução.

Desta forma, feitas as nossas ponderações dentro do prazo permitido, solicitamos examinar os nossos questionamentos e conceder-nos a habilitação para continuarmos no pleito, uma vez que nenhuma norma legal estará sendo descumprida.

Por oportuno, seguem as declarações citadas, devidamente assinadas.



Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro foi disponibilizado o recurso no site oficial da municipalidade e aberto o prazo de contrarrazões, sendo que não houve protocolo de contrarrazões dentro do prazo legal.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Licitações tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das habilitações das licitantes.

## DECISÃO

Conforme o constante em ata, quanto à apresentação do “Estatuto em cópia simples sem autenticação e considerando não haver o original em mãos para validação por servidor, uma vez que os envelopes foram encaminhados via correio, o documento tornou-se sem validade”, em melhor análise viu-se que de fato o edital não trouxe a forma de apresentação dos documentos, e estando o edital omissivo, não há como exigir além do que está expresso. Nesse sentido a Comissão decidiu por abrir uma diligência para consulta da veracidade do documento junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo e nesta diligência comprovou-se o arquivamento do documento 454.320/23-1, conforme print da consulta anexa a esta decisão, validando o documento.

Com referência a inabilitação da empresa e a aplicação no disposto no item 4.7 do edital, a Comissão manifesta-se:

Em primeiro momento é importante mencionar a cláusula do edital que diz:

*4.7. - Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.*

Por si só, em uma análise gramatical ao item, já se pode perceber que ele se refere ao plural “os ENVELOPES”, ou seja, o previsto no item 4.7, refere-se aos envelopes habilitação e projeto de venda. Então, não possibilitar a regularização dos documentos ausentes, seria de fato deixar de observar a previsão editalícia.

Se não bastasse a previsão editalícia é importante mencionar o que está previsto nas Resoluções do FNDE 26/13 e a 04/15, esta última que altera os artigos 25 a 32 da primeira. Mas especificamente o artigo 27, §5º, da resolução 26/13 que foi alterado no §4º da resolução 04/15, vejamos na íntegra a alteração deste:



*§5º Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação, desde que esteja previsto no edital da chamada pública.*

Alterado para:

*§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação.*

Como pode ser observada, a redação anterior possibilita a regularização se dava através da necessidade de previsão no edital, porém, o legislador optou por retirar tal previsão, com isso, mesmo sem constar no edital a Comissão tem a faculdade de abertura de prazo para regularização dos documentos ausentes ou em desconformidade com o mesmo.

Ou seja, conforme apresentado, além do edital apresentar essa prerrogativa, visto tratar-se dos ENVELOPES apresentados, a comissão ainda poderia conceder abertura de prazo para regularização baseada na Resolução que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar no âmbito do programa Nacional de Alimentação Escolar.

Desta forma a Comissão entende pela reforma da decisão concedendo o prazo de até 05 dias para regularização da documentação.

Quanto a exigência do item 2.1 “i” “i) a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.” esta deve ser apresentada pelos proponentes que ofertarem produtos manufaturados ou para os quais de fato exista a obrigatoriedade, ou seja, se a **COOBAM-Cooperativa dos Agricultores de Miracatu** em seu projeto de venda não tiver ofertado produtos para os quais exista esse obrigatoriedade, não cabe inabilitação pela falta de apresentação desses documentos.

A Cooperativa **COOBAM-Cooperativa dos Agricultores de Miracatu** apresentou **juntamente** com os memoriais de recurso as **declarações exigidas nos itens g e h** e declarou que está dispensada de licença emitida pela Vigilância Sanitária uma vez a sua atividade econômica resume-se a Comercialização de Frutas in natura, não havendo, portanto, processamento e/ou manipulação de alimentos:

## **2.1. HABILITAÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS (GRUPOS FORMAIS)**

- g)** Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados relacionados no projeto de venda;
- h)** Declaração de responsabilidade pelo atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e



i) a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

Diante do que foi exposto a Comissão Municipal de Licitação decide por acatar os argumentos apresentados pela recorrente, e reformar a decisão que inabilitou a cooperativa uma vez que em diligência comprovou-se o arquivamento do contrato na Junta Comercial do Estado, viu-se também que o prazo de regularização deve ser concedido possibilitando a regularização dos documentos, e considerando que a empresa juntamente ao recurso juntou as declarações faltantes em pleno acordo com as exigências editalícias a mesma deve ser considerada habilitada no presente certame.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão buscou, ao analisar as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo e o dever de rever os atos pelo princípio da autotutela quando houver necessidade de corrigir os atos, evitados de vícios e revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitando os direitos para que neste caso não haja prejuízo, se for o caso.

Nesse sentido cabe ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que deve cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, devendo ser aceitas as alegações da requerente, e reformando a decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa apresentou fundamentações legais que permitiram reverter a inabilitação da mesma.

Considerando o exposto, esta pregoeira opina pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **COBAM-Cooperativa dos Agricultores de Miracatu**, devendo ser reformada a inabilitação no presente certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

**Larissa Borin**  
Presidente da Comissão

**Fernanda Ap. Martinelli de Lima**  
Membro Suplente da Comissão

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo**  
Membro da Comissão